



PROCESSO Nº	:	189.867-1/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO TORRES DORILEU
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PARECER Nº 368/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter temporário, ao filho maior inválido, **Sr. Carlos Roberto Torres Dorileu**, inscrito sob o CPF nº 846.019.731-04, em razão do falecimento da **Sra. Ortencia Martins Torres**, inscrita sob o CPF nº 103.428.931-49, quando aposentada no cargo de Técnico Desenv. Eco. Social, Classe "C", Nível "12", pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato Administrativo nº 270/2024/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem**





como os art. 2º, § 2º, incisos I e II, e o art. 3º da Lei Complementar nº 721/2022, que assim versam:

#### Constituição Estadual

**Art. 140-C** As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

(...) (grifos nossos)

#### Lei Complementar nº 721/2022

**Art. 2º** Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

**§ 2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou, para o servidor em atividade, do valor do último subsídio, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

**Art. 3º** O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

9. Como se observa do art. 2º, da LC 721/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.





10. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Ortencia Martins Torres, estava aposentada** na data do óbito, a qual deu-se em 14/02/2023, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores do seu benefício de aposentadoria.

11. Constatado que a servidora se encontrava **aposentada** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 2º, inciso II e IV, da Lei n.º 8.213/1991**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria de dependentes **temporários**, porquanto trata-se de **filho maior inválido**.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de Nascimento e Laudo Médico comprovando a invalidez, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **temporária** cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos é de **R\$ 8.713,01**, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 270/2024/MTPREV, que concedeu benefício de Pensão por Morte ao filho maior inválido, Sr. Carlos Roberto Torres Dorileu.





### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 270/2024/MTPREV**, publicado em 18/07/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

